

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE  
LEI Nº 4850, DE 2016, DO SR. ANTONIO CARLOS MENDES THAME E OUTROS,  
QUE “ESTABELECE MEDIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO E DEMAIS CRIMES  
CONTRA O PATRIMÔNIO PÚBLICO E COMBATE O ENRIQUECIMENTO  
ILÍCITO DE AGENTES PÚBLICOS)**

**PROJETO DE LEI Nº 4850, DE 2016**

Estabelece medidas contra a corrupção e demais crimes contra o patrimônio público e combate o enriquecimento ilícito de agentes públicos.

**Autor:** Deputados ANTONIO CARLOS MENDES THAME e Outros.

**Relator:** Deputado ONYX LORENZONI

**VOTO EM SEPARADO**

(Do Sr. Deputado FAUSTO PINATO)

Parabenizo o Exmo Sr. Deputado Onyx Lorenzoni pelo parecer apresentado ao PL 4850/2016, mas, com a máxima vênia, ousou discordar da exclusão de parte do texto, especialmente no tocante à inserção do Capítulo X ao Título I da Lei 8.906/2014 – que Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Com a sugestão, além de criminalizar o exercício ilegal da profissão de advogado, torna crime, ainda, a violação às prerrogativas do advogado. Nossa Constituição Federal elegeu o Ministério Público e a advocacia como funções essenciais à justiça, porém, as prerrogativas dos advogados têm sido violadas de forma recorrente, sem que tenha havido a necessária repreensão.

Esse cenário viola o dispositivo constitucional e infirma a exigida paridade de armas entre aqueles que possuem o nobre mister da persecução penal e aqueles que possuem a não menos nobre função de garantir a defesa dos acusados, o que, em derradeira análise, melhora o sistema persecutório e impede injustiças.

Diante do exposto, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequação financeira e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 4850/2016, nos termos do substitutivo primeiramente apresentados, com as emendas por mim sugeridas.

Sala da Comissão, em            de            de 2016.

Deputado FAUSTO PINATO

PP/SP

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE  
LEI Nº 4850, DE 2016, DO SR. ANTONIO CARLOS MENDES THAME E OUTROS,  
QUE “ESTABELECE MEDIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO E DEMAIS CRIMES  
CONTRA O PATRIMÔNIO PÚBLICO E COMBATE O ENRIQUECIMENTO  
ILÍCITO DE AGENTES PÚBLICOS)**

**PROJETO DE LEI Nº 4850, DE 2016**

Estabelece medidas contra a corrupção e demais crimes contra o patrimônio público e combate o enriquecimento ilícito de agentes públicos.

**Autor:** Deputados ANTONIO CARLOS MENDES THAME e Outros.

**Relator:** Deputado ONYX LORENZONI

**EMENDA Nº**

Acrescente-se ao TÍTULO II - Da Ordem dos Advogados do Brasil – da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, o seguinte CAPÍTULO X:

*“CAPÍTULO X*

*Dos Crimes*

*Violação de direito ou prerrogativa do advogado*

*Art. 43-A. Violar direito ou prerrogativa do advogado:*

*Pena – detenção, de um a dois anos, e multa, sem prejuízo da pena correspondente à violência.*

*§ 1º A pena será de detenção, de seis meses a um ano, se o crime for culposo.*

*§ 2º As penas serão aplicadas em dobro se da violação resultar condução coercitiva ou prisão arbitrária do advogado.*

#### *Exercício ilegal da advocacia*

*“Art. 43-B. Exercer a advocacia ou anunciar o seu exercício, ainda que a título gratuito, sem o preenchimento das condições a que por lei está subordinado o seu exercício, sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites.*

*Pena – detenção, de um a dois anos, e multa.*

*Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem exerce função, atividade, direito, autoridade ou múnus de que foi suspenso ou privado por decisão administrativa ou judicial.*

*Art. 43-C. A Ordem dos Advogados do Brasil, por intermédio do Conselho Federal, em qualquer situação, e do Conselho Seccional, no âmbito de suas atribuições, poderá requisitar ao delegado de polícia a instauração de inquérito policial para apuração dos crimes de que trata este Capítulo, bem como diligências na fase investigativa, requerer a sua admissão como assistente do Ministério Público, em qualquer fase da persecução penal, e propor ação penal de iniciativa privada subsidiária nos termos do art. 100 do Código Penal.*

*Art. 44-D. Recebendo a promoção de arquivamento do inquérito policial dos crimes previstos neste Capítulo, o juiz, antes de proferir decisão, deverá intimar a Ordem dos Advogados do Brasil, por intermédio de seus Conselhos Seccionais, em qualquer situação, ou ao Conselho Federal, na hipótese de fato ocorrido perante tribunais federais, para que se manifeste sobre o pedido de arquivamento.*

*Parágrafo único. Discordando do arquivamento, a Ordem dos Advogados do Brasil assumirá a titularidade da ação penal independentemente da remessa a que se refere o art. 28 do Código de Processo Penal.*

.....” (NR)

Sala da Comissão, em            de            de 2016.

Deputado FAUSTO PINATO  
PP/SP